#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.808 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE

TRABALHO MEDICO

ADV.(A/S) :RENATO GOMES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :VALTER DOMINGUES DOS SANTOS ADV.(A/S) :MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO

### **DECISÃO**

EXTRAORDINÁRIO RECURSO COMAGRAVO. CONSUMIDOR. COBERTURA DEPLANODE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E CLÁUSULAS DAS**CONTRATUAIS:** SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: *AUSÊNCIA* DE **OFENSA** CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### <u>Relatório</u>

**1.** Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Plano de saúde. Negativa de cobertura sob alegação de que o tratamento indicado possui caráter experimental e não consta do rol da ANS. Descabimento. Dever de custear o tratamento prescrito pelo médico. Súmulas n. 95 e 103 deste Tribunal. Recurso improvido".

#### ARE 918808 / SP

Os embargos de declaração foram "acolhidos, sem modificação do resultado".

- **2.** A Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.
- **3.** O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de ausência de ofensa constitucional direta.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

**4.** No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. A apreciação do pleito recursal demandaria a análise prévia do conjunto fático-probatório constante do processo, do contrato firmado entre as partes e de normas infraconstitucionais aplicadas à espécie (Código de Processo Civil, Código de Defesa do Consumidor e Lei n. 9.656/1998). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário, conforme se dispõe nas Súmulas ns. 279 e 454 deste Supremo Tribunal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1.

#### ARE 918808 / SP

Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. Reexame de fatos e provas e de cláusulas de contrato. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI n. 719.594-AgR/SP, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 14.5.2010).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. 1. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO CARÊNCIA. *MATÉRIA* TRIBUNAL FEDERAL. 2. INFRACONSTITUCIONAL. **OFENSA CONSTITUCIONAL** INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI n. 741.340-AgR/MG, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.8.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS (SÚMULAS 279 E 454). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI n. 722.542-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 27.2.2009).

**6.** Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil, Código de Defesa do Consumidor e Lei n. 9.656/1998), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, inviabilizando-se a sede recursal extraordinária:

#### ARE 918808 / SP

"CONSTITUCIONAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV E LV, 7°, XXX, E 93, IX, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **MATÉRIA** PROCESSUAL TRABALHISTA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) II - O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - O Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). IV - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. (...) VI - Agravo regimental improvido" (AI n. 729.978-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 13.3.2009).

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora